Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31.480 Data 12/07/2010

Projeto de Lei nº 49/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto "Institui a Feira Livre de produtores, artesãos e de produtos caseiros do Município de Pompéia e dá outras providências".

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por Unanimidade votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 12/07/2010
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº 46/2010 Lei Nº 2.368 de 13/7/2010

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

Artigo 12 - Será descredenciado o feirante que promover a venda de qualquer mercadoria que esteja em desacordo com o Código Sanitário.

Artigo 13 – Pela inobservância desta lei e demais regulamentos pertinentes às feiras livres, será o infrator passível de multa a ser estabelecida pelo Executivo, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 14 – As demais normas e regulamentos não previstos nesta lei, serão definidos por decreto.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1.062, de 30 de maio de 1978.

Pompeia, 8 de julho de 2010.

OSCAR MORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 49/2010

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: ***"INSTITUI A FEIRA LIVRE DE PRODUTORES, ARTESÃOS E DE PRODUTOS CASEIROS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A presente propositura é legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Élcio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

mod. pela Lei 5070/01

LEI NÚMERO 3 8 0 7 DE 16 DE SETEMBRO DE 1992

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DOMINGOS ALCALDE, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. - As feiras livres, de acordo com o artigo 72, da lei complementar número 13, de 13 de janeiro de 1992 - Código de Posturas, destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles cadastrados, e devidamente licenciados, nas categorias de feirantes pela Prefeitura Municipal.

Art. 2. - O cadastramento e a licença, permitidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser, obrigatoriamente, renovados nos meses de janeiro a março de cada ano. mod. pela Lei 5070/01

Parágrafo Único - Não haverá cadastramento ou licença de caráter provisório ou a título precário.

Art. 3. - A criação de feiras livres, transferências, modificações ou extinções serão propostas pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos ao Sr. Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referente aos locais, dias de funcionamento, horário e outras modificações inerentes, ouvindo as Associações de classe.
mod. pela Lei 5070/01

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO PERMITIDO

Art. 4. - Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 - Vegetais:

01 - Verduras, legumes, frutas e cereais.

02 - Flores e folhagens;

Grupo 2 - Animais e derivados:

03 - Aves vivas e ovos;
04 - Aves abatidas e ovos;
05 - Coelhos e suinos abatidos e seus derivados;
06 - Pescados;

Grupo 3 - Mercearia:

07 - Fiambres;
08 - Laticinios;
09 - Doces, balas, biscoitos e salgados;
10 - Temperos;

Grupo 4 - Diversos:

11 - Material de limpeza;
12 - Ferragens, louças e aluminios;
13 - Armarinhos;
14 - Artefatos de couro e ou plástico.

Art. 5. - O comércio de que trata o Código 01 - verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raizes alimenticias e grãos, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão competente.

Art. 6. - O comércio do Grupo 2 - animais e derivados, exceto os do Código 3 - aves e ovos, far-se-á com animais limpos e previamente aviscerados, obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, à temperatura indicada pelo orgão de fiscalização sanitária municipal ou estadual competente.

Parágrafo 1. - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras livres, desde que essas operações sejam executadas no interior de veículos especiais, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio.

Parágrafo 2. - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessárias.

Art. 7. - O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene determinadas pelo órgão fiscalizador. — O mod. pela Lei 5070/91

Art. 8. - O comércio de gêneros do Código 12 - ferragens, louças e alumínios - compreende a venda de similares em material plástico ou outros substitutos.

SEÇÃO III

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 9. - Os produtos comercializados em feiras livres serão condicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagens:

a) Saco plástico incolor. transparente;

b) Saco de papel;

c) rede de plástico;

d) rede de linha;

e) folha plástica incolor, transparente;

f) folha de papel impermeável;

g) papel branco.

Parágrafo 1. - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo.

Parágrafo 2. - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nas alíneas "a", "e" ou "f" deste artigo, para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando foir o caso, papel branco.

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 10 - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos do tráfego na região.

Art. 11 - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando

possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Art. 12 - Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Parágrafo Único - É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 13 - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias as feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo Único - Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou pertubem o trânsito.

SEÇÃO V

DOS HORÁRIOS

Art. 14 - As feiras livres obedecerão os seguintes horários:

a) A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 05:00 (cinco) horas;

b) O atendimento ao público terá início às 06:30 (seis e trinta) horas e o encerramento às 11:30 (onze e trinta) horas;

c) O recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terá início às 11:30 (onze e trinta) horas e deverá estar concluído às 13:00 (treze) horas, horário em que as área deverá estar liberada para a limpeza, que será feita pela Prefeitura.

Parágrafo 1. - As feiras livres autorizadas a funcionar em horário excepcionais terão seus horários regulamentados através de decretos.

Parágrafo 2. - Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 00:30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos para atendimento ao público.

Parágrafo 3. - Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via

pública, após o horários estabelecido na alínea "c".

Art. 15 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidas ao depósito da Prefeitura. — o mod. p/ Lei 5070/01

Parágrafo 1. - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

Parágrafo 2. - As mercadorias não perecíveis e demais bens nas condições deste artigo, serão restituidos aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente até o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3. - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão vendidas em leilão público, na forma prevista no Código de Posturas do Município.

SEÇÃO VI

DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SANITÁRIOS

Art. 16 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio, higiene e especialmente:

a) não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;

b) não jogar lixo na via público ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;

c) ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guardar de quaisquer detritos proveniente do seu gênero de comércio;

d) trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua procedência;

e) manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais, restos de mercadorias;

f) ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, em pequenas vitrines para isolá-los do pó e moscas;

g) Conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;

h) Não colocar gêneros em contato direto com o solo; mod. pela Lei 5070/01

i) Usar durante o trabalho, jaleco de cor azul celeste para gêneros alimentícios em geral, para ovos e galináceos e para hortaliças, frutas e pescados;

j) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

CAPITULO II

DOS FEIRANTES

SEÇÃO I

DAS MATRICULAS E PERMISSÕES

Art. 17 - O cadastramento para obtençao de licença do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o artigo será instruido com:

a) carteira de identidade ou outro documento hábil;

b) atestado de boa conduta;

c) carteira de saúde e atestado de capacidade física e mental.

Art. 18 - Não será fornecida pela Prefeitura Municipal de Marília, licença para comercialização em feiras livres para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de atacadista ou de distribuição no Município. mod. pela Lei nº 5070/01

Art. 19 - A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

Parágrafo 1. - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

Parágrafo 2. - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício.

Parágrafo 3. - No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou de outro órgão previdenciário competente.

Parágrafo 4. - Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito

Art. 20 - As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do artigo precedente.

Art. 21 - A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Art. 22 - As matrículas e permissões para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 23 - Cada feirante somente poderá ter uma matrícula, que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 6 (seis), todas elas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e à determinada feira livre.

Art. 24 - O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo Único - No caso do artigo, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará em cassação automática da

sua matrícula.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo Único - Sob promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Art. 26 - Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem caráter prioritário se formulados 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Art. 27 - Os pedidos expontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de janeiro.

Parágrafo 1. - As transferências e permutas deferidas, no caso deste artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil

Parágrafo 2. - Transferência de permissão remunerada (venda do ponto) poderá ser feita desde que o vendedor tenha no mínimo 5 (cinco) anos atuado nas feiras livres, e o comprador preencher todos os requisitos legais e com anuência da Prefeitura, através de requerimento apresentado pelo vendedor.

SEÇÃO II

DA FREQUÊNCIA DOS FEIRANTES

Art. 28 - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituida e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo Único - A frequência do feirante pessoa-jurídica às feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Art. 29 - É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituida e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente.

Art. 30 - É permitido o afastamento especial, por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício junto à Previdência Social.

Parágrafo Único - Todo feirante poderá utilizar-se de férias anuais, e desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito o órgão competente o seu afastamento.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 31 - A administração das feiras livres está subordinada diretamente a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, cabendo ao respectivo Secretário: → mod. pela Lei 5070/01

a) Conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;

b) Propor ao Sr. Prefeito a fixação de normas com relação à localização, transferência, dias de funcionamento, medidas de higiene, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiros, mesas e outros pertences, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e o que lhe for inerente.

Art. 32 - Incumbe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Setor de Mercados e Feiras a fiscalização das feiras livres, através dos servidores lotados no referido Setor, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo do seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares. → mod. pela Lei 5070/01

Art. 33 - Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art. 34 - Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao

infrator.

Parágrafo 1. - Diariamente, o Encarregado do Setor fornecerá relatório de ocorrências ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e as registrará nas fichas pessoais dos respectivos feirantes.

Parágrafo 2. - O Secretário Municipal de Serviços Urbanos, para garantir a segurança dos feirantes e do público, solicitará policiamento junto a Polícia Militar para todas as feiras.

SEÇÃO II

DAS TAXAS

Art. 35 - Os feirantes pagarão por sua matrícula e pela taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, de acordo com tabela própria do Código Tributário do Município.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 - Sem prejuízo de outras medidas legais, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;

b) sonegação de mercadoria;

c) majoração indevida de preços;

d) fraude nas pesagens, medidas ou balanças;

e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;

f) desacato aos agentes de fiscalização;

g) agressão física ou mental;

h) permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;

i) atitude atentatória à moral e aos bons costumes;

j) venda de bebidas alcoólicas;

k) reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

Parágrafo 1 - As matrículas cassadas importarão à cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

Parágrafo 2 - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará a pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Art. 37 - A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão das permissões do feirante infrator por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 38 - Serão punidas com pena de suspensão de permissão:

a) pelo prazo de 6 (seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por 5 (cinco) vezes consecutivas ou 15 (quinze) vezes alternadas, devendo o seu lugar ficar livre.

b) pelo prazo de 3 (três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;

c) pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do Grupo 4, discriminadas no artigo 39. desta Lei.

Art. 39 - São infrações puníveis com pena pecuniária:

Do grupo 1 -

01 - não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou a 15 feiras livres alternadas;
02 - trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;
03 - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;
04 - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
05 - faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com pessoas presentes às feiras livres;
06 - danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;
07 - descurar das atitudes de empregado;
08 - reincidir em infração do Grupo 2.

Do grupo 2 -

09 - funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;

10 - vender mercadorias não permitidas;
11 - comerciar antes ou após os horários permitidos;
12 - não manter balança rigorosamente aferida;
13 - utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;
14 - utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;
15 - obstruir a via pública;
16 - eviscerar, limpar e fracionar pescados em desconformidade com as normas pertinentes.

Do grupo 3 -

17 - sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposta reclamação procedente apresentada no mesmo dia da feira;
18 - colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
19 - funcionar fora do setor de localização;
20 - exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;
21 - não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis e restos de mercadoria;
22 - não manter a limpeza do local ocupado;
23 - não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;
24 - não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o artigo 14., parágrafo 2., deste regulamento;
25 - utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;
26 - utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;
27 - utilizar bambinela em desacordo com o modelo aprovado;
28 - apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, do balcão, toldo, bambinela ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;
29 - utilizar barraca em desconformidade com o modelo aprovado.

Do grupo 4 -

30 - não possuir documentos;
31 - não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;
32 - não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

33 - não manter em local visível a tabela de preço de mercadorias no controle oficial;

34 - não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;

35 - não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;

36 - não usar uniforme ou utilizá-lo de forma incompleta ou em más condições de limpeza ou conservação;

37 - não mostrar asseio ou utilizar trajes inconvenientes;

38 - apregoar ou produzir ruídos evitáveis.

Parágrafo 1. - As penas pecuniárias de grupo serão fixadas de acordo com os coeficientes aplicáveis sobre a "Unidade de Valor Fiscal" em vigor como segue:

a) Infrações do Grupo 1 - 100%

b) Infrações do Grupo 2 - 75%

c) Infrações do Grupo 3 - 50%

d) Infrações do Grupo 4 - 25%

Parágrafo 2. - Nas reincidências em infrações as penas a que se refere o parágrafo anterior serão aplicadas com seu valor dobrado.

SEÇÃO 4

DOS RECURSOS

Art. 40 - A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

1 - Dentro de 10 (dez) dias, relativamnte às infrações dos Grupos 1 (um) e 2 (dois);

2 - Dentro de 5 (cinco) dias, relativamente às infrações dos Grupos 3 (três) e 4 (quatro).

Art. 41 - Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 42 - O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

Parágrafo 1. - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente

posterior.

Parágrafo 2. - Incorrendo expediente regular na Prefeitura em dia do qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Art. 43 - O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária importa.

Parágrafo Único - Declarada a procedência do recurso de infração, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As mercadorias que, terminadas as vendas forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito à indenização.

Parágrafo Único - A importância resultante do leilão de que trata o presente artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais

Art. 45 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aprovisionamento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais a seus interesses.

Art. 46 - O espaço físico do logradouro público destinado a ocupação por cada feirante não poderá exceder a 30 m2 (trinta metros quadrados).

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal fornecerá cópia aos feirantes das plantas ou croquis de cada feira livre com a localização de suas respectivas barracas.

Art. 47 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Art. 48 - O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha respondendo pelos atos desses além de seus próprios.

LEI N. 3807

Art. 49 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente regulamento.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Ato municipal número 273, de 27 de novembro de 1935 e nas leis números 203, de 24 de agosto de 1950 e 1184, de 9 de outubro de 1964.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 16 de setembro de 1992.

DOMINGOS ALDALDE
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 16 de setembro de 1992

Maura A. Betti F. Queiroz
MAURA AMABILE BETTI FAGUNDES DE QUEIROZ
Secretária Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 24/08/92 - PL. 72/92)

LEI Nº 1062

MILTON PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Milton Pereira
Prefeito Municipal

F A Z S A B E R QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - O Decreto-Lei nº 263 de 26 de julho de 1946 fica revogado na sua totalidade, passando a vigorar a presente lei no tocante a instituição e funcionamento de feiras livres no setor do município, conforme segue.

ARTIGO 2º - Fica instituido, no setor do município, o funcionamento de feiras livres.

ARTIGO 3º - As feiras livres são destinadas à venda de artigos domésticos, de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, de pequena criação, horticultura, pomicultura e floricultura.

ARTIGO 4º - As feiras livres funcionarão em lográdouro e dias determinados pelo Prefeito Municipal, no horário das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

§ ÚNICO - Fica expressamente proibido a venda de volantes pela mesma nos dias de funcionamento de feiras livres, no horário acima.

ARTIGO 5º - Os feirantes deverão se inscrever na Coletoria de Contribuintes da Prefeitura Municipal, renovando a sua matrícula, mantendo-a em seu poder durante o seu atividade nas feiras.

§ ÚNICO - Poderão se inscrever também, as instituições filantrópicas do município.

ARTIGO 6º - As matrículas para as feiras livres deverão ser renovadas anualmente, ao qual serão concedidas mediante requerimento do interessado, instruido com carteira de saúde e prova de ter satisfeito suas obrigações tributárias para com o município.

ARTIGO 7º - Os feirantes que forem encontrados negociando nas feiras livres sem a necessária matrícula ou contrariarem qualquer disposição da presente lei, terão sua mercadoria apreendida e recolhida ao depósito público.

ARTIGO 8º - Os feirantes estarão sujeitos ao - taxas de Alvará e Localização (ocupação de solo).

§ ÚNICO - Aos feirantes a taxa de Localização, taxa de Alvará, respectivamente e outros expedientes atinentes a sua regulamentação junto ao município, será cobrada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor referência.

ARTIGO 9º - Os feirantes deverão afixar em lugar visível ao público consumidor, a tabela de preços máximos a serem observados para a venda de mercadoria.

ARTIGO 10º - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes normas:-

a) - manter as determinações e instruções de fiscalização encarregada da vigilância das feiras e portar-se com bom acordo e máximo respeito para com o público, devendo - usar linguagem conveniente e atenciosa, podendo apresentar suas reclamações com urbanidade.

b) - respeitar as tabelas de preços - que forem fixadas e mantê-las visíveis ao consumidor.

c) - manter com rigorosa limpeza e devidamente aferidos, os medidas, pesos e balanças indispensáveis ao comércio de seus artigos.

d) - condicionar suas mercadorias no limite de suas barracas ou espaços de modo a não interromper o trânsito, nunca depositando-as em locais inadequados.

e) - não expor à venda gêneros falsificados, deteriorados e condenados pelo Serviço Sanitário ou com falta de peso.

f) - não iniciar a venda antes do horário determinado para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o seu encerramento.

g) - não se deslocar do ponto que lhe for designado.

h) - manter com o máximo asseio tanto o vestuário como os utensílios que servirem para o seu comércio, e bem assim a área que ocupar.

i) - manter junto a barraca ou banca - um recipiente de plástico para coleta de lixo.

ARTIGO 11º - As dimensões de barracas serão de 3,00 x 1,80m (3 m²).

ARTIGO 12º - Os comerciantes de peixe são obrigados a transportá-los e mantê-los refrigerados, devendo possuir recipiente ou - tanque destinado ao recolhimento de despescados ou resíduos.

ARTIGO 13º - Nas barracas de peixe só será permitida a manipulação e limpeza dos mesmos quando haja recipiente adequado ao recolhimento das detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados fora do recipiente.

ARTIGO 14º - Os comerciantes de doces e semelhantes deverão ter essas mercadorias sobre gaveta, devidamente protegidas, inclusive quando colocadas sobre balcões, os quais deverão ser forrados com papel branco, sendo terminantemente proibido o seu acondicionamento em papel de jornal, sendo que os detritos dessas mercadorias deverão ser colocados em recipiente próprio.

ARTIGO 15º - Será interditada a venda de qualquer mercadoria que esteja em desacordo com as disposições expressas no Código Sanitário.

ARTIGO 16º - As ovos expostos à venda, deverão

Milton Pereira
Prefeito Municipal

deverão permanecer em gaiolas de fundo móvel e impermeável, que permitam a necessária limpeza, as quais deverão ser cobertas para proteção das aves.

§ 1º - aos animais não poderá faltar alimento e água fresca.

§ 2º - aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, ao comércio de outros animais.

ARTIGO 17º - Os feirantes de ovos deverão expor sua mercadoria selecionada que, como os demais artigos ficará sujeita a verificação do consumidor.

ARTIGO 18º - É proibida a venda de frutas descascadas, retalhadas e as não sazonadas.

ARTIGO 19º - As verduras conduzidas às feiras deverão estar isentas de aderências inúteis.

ARTIGO 20º - Não será permitida a lavagem de verduras, frutas, legumes e outras mercadorias nos locais das feiras livres.

ARTIGO 21º - Os feirantes de queijo, manteiga e qualquer tipo de guloseima deverão manter esses artigos protegidos contra impurezas, conservando-os em mostruários apropriados.

§ ÚNICO - Fica proibida a venda no local, de alimentos como pastel, churrasquinho e outros.

ARTIGO 22º - Os feirantes não poderão se utilizar das árvores, muros ou similares, existentes nos locais de feiras para colocação de cartazes, mostruários ou para qualquer outro fim.

ARTIGO 23º - Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras deverão ser descarregados imediatamente após a chegada, os quais estacionarão em locais determinados pela fiscalização da feira.

ARTIGO 24º - Pela inobservância desta lei e demais regulamentos pertinentes às feiras livres, serão os infratores passíveis de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, elevada ao dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 25º - Além da penalidade prevista no artigo anterior, incorrerão em suspensão temporária ou definitiva, de suas respectivas licenças segundo a circunstância, os feirantes que:-

a) - desrespeitarem, por mais de uma vez, as determinações e instruções transmitidas pelos fiscais encarregados da fiscalização das feiras;

b) - não possuirem inscrição e comprovação de pagamentos devidos à Municipalidade;

c) - que reincidirem no desacato ao público;

d) - que tenham sofrido condenação por crimes infamantes;

e) - que reincidam nas infrações de pesos e medidas; e

f) - que se alcoolizarem e perturbarem ,

e perturbarem, de qualquer forma, a boa ordem das feiras livres ou serviços a ela inerentes.

ARTIGO 25º - As multas serão aplicadas pelos - fiscais dos serviços nas feiras e as suspensões serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, após o conhecimento da denúncia ou relatório da fiscalização.

ARTIGO 27º - As licenças para locação nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário, as quais poderão ser cassadas ou anuladas a qualquer tempo, sem que assista aos licenciados, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie, bem como não serão negociadas ou transferidas em hipótese alguma.

ARTIGO 28º - Para obtenção de licença às feiras livres é necessário que o interessado preencha as seguintes condições:-

a) - ter idade;

b) - apresentar atestado de saúde de que não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante;

c) - cumprir o disposto no Artigo 5º - desta lei.

ARTIGO 29º - As feiras livres serão administradas e fiscalizadas pela Prefeitura quanto a sua estrutura funcional e pelo Posto de Saúde, no que diz respeito ao Código Sanitário.

ARTIGO 30º - O início e encerramento das atividades nas feiras livres obedecerão a um sinal convencional, com 30 minutos de antecedência, tanto num como no outro caso, e 1 (uma) hora após o término do horário estabelecido para o seu funcionamento, o local onde funcionou a feira deverá estar inteiramente livre para que os encarregados procedam a limpeza.

ARTIGO 31º - É expressamente proibido a qualquer funcionário encarregado da fiscalização das feiras livres, fazerem compras quando no exercício de suas funções.

ARTIGO 32º - Para manutenção da ordem pública, quando necessário, a administração das feiras livres recorrerá à Polícia.

ARTIGO 33º - As demais normas e regulamentos - não previstos nesta lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 34º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 30 DE MAIO DE 1978.

NILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

** PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 30 DE MAIO DE 1978.

** PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO LUGAR PÚBLICO DE COSTUME NA DATA SUPRA.

GABRIEL [illegible]GLIARDI
CHEFE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO

LEI NÚMERO 5 0 7 0 DE 31 DE AGOSTO DE 2001

MODIFICA A LEI Nº 3807, DE 16 DE SETEMBRO DE 1992, QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei nº 3807, de 16 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° - O recadastramento, permitido às pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser renovado, obrigatoriamente, nos meses de janeiro a março de cada ano.

Parágrafo único - Não haverá cadastramento ou licença de caráter provisório ou a título precário.

Art. 3° - As criações, transferências, modificações ou extinções de feiras livres serão propostas pelo Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento ao Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes aos locais, dias de funcionamento, horários e outras modificações inerentes, ouvindo as Associações de Classe.

Art. 7° - O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e de outras impurezas, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene determinadas pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde.

Art. 14 - ...

a) a descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a arrumação de mercadorias terão início a partir das 6 (seis) horas;

b) o atendimento ao público terá início às 7 (sete) horas, encerrando-se às 12 (doze) horas;

c) o recolhimento das mercadorias remanescentes, desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores terão início às 12 (doze) horas e deverão ser concluídos até às 13 (treze) horas, horário em que as áreas deverão estar liberadas para a limpeza a ser feita pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo 1° - ...

Parágrafo 2° - ...

Parágrafo 3° - ...

Art. 15 - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, forem apreendidos nas feiras livres serão removidos ao depósito da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo 1º - ...

Parágrafo 2º - ...

Parágrafo 3º - ...

Art. 16 - ...

h) não colocar gêneros alimentícios de qualquer natureza em contato direto com o solo;

Art. 18 - Não será fornecida pela Prefeitura Municipal de Marília licença para comercialização em feiras livres para pessoas físicas ou jurídicas e parentes de 1º e 2º graus que exerçam atividades de atacadista ou de distribuição no Município de Marília.

Art. 31 - A administração das feiras livres está subordinada diretamente à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, cabendo ao respectivo Secretário:

a) ...

b) ...

Art. 32 - Incumbe à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento a fiscalização das feiras livres, através da Divisão de Mercados, Feiras e Fiscalização, cujos servidores responsáveis permanecerão nos locais das mesmas durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

Art. 34 - ...

Parágrafo 1º - Diariamente, o Chefe da Divisão de Mercados, Feiras e Fiscalização fornecerá relatório de ocorrência ao Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento e as registrará nas fichas pessoais dos respectivos feirantes.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento, para garantir a segurança dos feirantes e do público, solicitará policiamento junto à Polícia Militar para todas as feiras.

Art. 36 - ...

g) agressão física ou moral;"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de agosto de 2001.

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal

LUIZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração

ÍLCIO SENO
Procurador Geral do Município

HELENO GUAL NABÃO
Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 31 de agosto de 2001.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 27.08.01 - Projeto de Lei nº 197/01)

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Maura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 378/2010

Pompeia, 28 de junho de 2010.

P.L. 42/2010

Senhor Presidente:

Com as nossas cordiais saudações, vimos apresentar ao ilustre Presidente dessa Colenda Câmara Municipal, o projeto de lei que visa à instituição da feira livre de produtores, artesãos e de produtos caseiros do Município de Pompeia, a fim de regulamentar as atividades comerciais dessa natureza.

Considerando a grande quantidade de produtores de hortifrutigranjeiros no Município de Pompeia, que carecem de um local apropriado para exposição e comercialização das suas mercadorias;

Considerando que a legislação existente sobre as feiras livres municipais encontra-se defasada, do ponto de vista sócioeconômico, deixando de atender aos anseios da coletividade de consumidores e feirantes;

Considerando, finalmente, a necessidade imperiosa de atualização legislativa atinente às atividades e organização das feiras livres no Município de Pompeia, em face da importância dessa forma de comércio em nossa sociedade.

Diante do exposto, acreditamos estar o mérito devidamente justificado, e solicitamos a apreciação e votação da referida propositura pelo Ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Norio Yasuda
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº _____/2010.

INSTITUI A FEIRA LIVRE DE PRODUTORES, ARTESÃOS E DE PRODUTOS CASEIROS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no município de Pompeia a feira livre de produtores, artesãos e de produtos alimentícios caseiros.

Parágrafo Único – A feira livre destina-se à venda de artigos domésticos, de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, de pequena criação, horticultura, pomicultura e floricultura.

Artigo 2º - A organização e a coordenação da feira livre ficarão sob a responsabilidade da Divisão de Tributação, que contará com a colaboração das demais Divisões.

Artigo 3º - Os participantes da feira livre devem produzir e residir no município de Pompeia, e não devem possuir estabelecimento ou ponto comercial nos limites geográficos municipais.

Artigo 4º - Os pontos de instalação das feiras livres serão estabelecidos pelo Poder Público, por meio de decreto regulamentador.

Parágrafo Único – Fica proibida a comercialização por feirantes em locais diversos dos estabelecidos como ponto de feira livre.

Artigo 5º - A feira livre funcionará nos seguintes dias e horários:

I – nos dias de semana, das 17h00 às 22h00;

II – aos domingos das 7h00 às 12h00;

§ 1º – Os horários previstos neste artigo deverão ser respeitados rigorosamente pelos feirantes, comerciantes, artesãos e entidades participantes da feira livre.

§ 2º – Será concedida uma tolerância de 30 (trinta) minutos, a contar do horário de encerramento estabelecido neste artigo, para que todos os feirantes se retirem do local.

§ 3º – Após o decurso do prazo de tolerância, o local utilizado para a realização da feira deverá ser totalmente desocupado, sob pena de aplicação de multa definida no decreto regulamentador.

Artigo 6º - O número de participantes de cada ponto de feira livre será definido pelo decreto regulamentador.

Artigo 7º - O feirante não poderá, em hipótese alguma, vender ou transferir esse ponto para terceiros.

Artigo 8º - Fica expressamente proibida a circulação de ambulantes nos locais, e no raio de 1 km (um quilômetro) das feiras livres, nos dias de suas realizações.

Artigo 9º - Os feirantes deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal, recebendo a sua matrícula, portando-a em seu poder, em local visível, durante suas atividades nas feiras.

Artigo 10 – As matrículas deverão ser renovadas anualmente.

Artigo 11 – Os feirantes deverão afixar em local visível ao público, a tabela de preços a serem observados para a venda de mercadorias.

Artigo 12 – Os feirantes serão obrigados a observar as seguintes normas:

I) acatar as determinações e instruções da fiscalização encarregada da vigilância das feiras;

II) portar-se com boa conduta e máximo respeito para com o público, devendo usar linguagem conveniente e atenciosa, apregoando seus produtos com decência;
III) manter com rigorosa limpeza e asseio tanto os produtos como também seu vestuário;
IV) condicionar seus produtos no limite da sua barraca ou espaço de modo a não atrapalhar as pessoas que estiverem circulando pela feira;
V) apresentar produtos em total atenção as normas da vigilância sanitária;
VI) não iniciar a venda antes do horário determinado para início da feira;
VII) manter junto a sua barraca um recipiente plástico para coleta de lixo.
Artigo 13 - Será descredenciado o feirante que promover a venda de qualquer mercadoria que esteja em desacordo com o Código Sanitário.
Artigo 14 - O não cumprimento dos regulamentos pertinentes às atividades nas feiras, será passível de multas a serem estabelecidas no decreto regulamentador ou mesmo descredenciamento, conforme a gravidade do caso.
Parágrafo Único – Em casos de reincidência, a penalidade será em dobro, conforme valor estabelecido no decreto regulamentador.
Artigo 15 – O Poder Público poderá alterar o local da feira livre, se assim achar necessário.
Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1.062, de 30 de maio de 1976.

Pompeia, 28 de junho de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal